

# Boletim SEDIR

---

## 2025



**SGCON** | Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento  
**SEDIR** | Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rio de Janeiro, 2 de abril de 2025 | Edição nº 28

PRECEDENTES | INCONSTITUCIONALIDADE | ADPF | LEGISLAÇÃO | TJRJ (julgados) | TJRJ | STF | STJ |  
CNJ

**Acesse no Portal do  
Conhecimento**

**Atos oficiais**

**Ementário**

**Precedentes**

**Publicações**

**Súmula TJRJ**

**Suspensão de  
prazos**

**Informativos**

**STF nº 1.170** novo

**STJ nº 845** novo

**Edição**

**Extraordinária nº 24**

**Boletim de  
Precedentes STJ**

**127**

## PRECEDENTES

***Repercussão Geral***

***Tese***

***Direito Tributário***

### **Honorários advocatícios têm preferência em relação a crédito tributário, decide STF (Tema 1220)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a validade de norma do Código de Processo Civil (CPC) que prevê que o pagamento de honorários advocatícios tem preferência em relação a créditos tributários, com os mesmos privilégios dos créditos

trabalhistas. A decisão majoritária foi tomada na sessão virtual concluída em 28/3, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1326559, com repercussão geral (Tema 1.220).

O dispositivo em discussão é o artigo 85, parágrafo 14, do CPC, segundo o qual os honorários advocatícios são um direito do advogado e têm natureza alimentar. No caso em questão, a primeira instância, em execução de sentença, negou pedido de reserva de

honorários advocatícios contratuais relacionados a uma penhora em favor da Fazenda Pública.

O Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (TRF-4) manteve a decisão, ao considerar inconstitucional a regra do CPC e afastar a possibilidade de atribuir preferência aos honorários em relação ao crédito tributário. Segundo o TRF-4, o CPC, por ser uma lei ordinária, não poderia tratar de matéria tributária, reservada à lei complementar, e o Código Tributário Nacional (CTN), por sua vez, dá preferência ao crédito tributário sobre qualquer outro, exceto créditos trabalhistas e de acidente de trabalho.

No RE ao Supremo, o escritório de advocacia argumentava, entre outros pontos, que a Constituição Federal não exigiria lei complementar para estender a preferência dos créditos trabalhistas a outros créditos, como os honorários advocatícios. Também sustentava que o dispositivo do CPC não trata de legislação tributária, mas de honorários, reforçando a natureza alimentar da verba.

### **Constitucionalidade**

Para o relator, ministro Dias Toffoli, o legislador ordinário, ao editar o dispositivo do CPC, não teve a intenção de invadir a competência do legislador complementar quanto à preferência: ele apenas aplicou ao contexto do processo civil uma norma pré-estabelecida. Toffoli lembrou ainda que, muitas vezes, os honorários são a única fonte de renda dos advogados e, nesse sentido, se equiparam aos créditos trabalhistas.

Acompanharam o voto do relator a ministra Cármem Lúcia e os ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Edson Fachin, André Mendonça, Luís Roberto Barroso e Nunes Marques. Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

### **Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”

[Leia a notícia no site](#)

## **Recurso Repetitivo**

### **Afetação**

**STJ afetou recursos especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva nos Temas 1322, 1321 e 1320**

### **Direito Administrativo**

#### **Tema 1322 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é legal a remoção de professores integrantes da carreira do magistério superior federal entre instituições federais de ensino.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

**Leading Case:** REsp 2178234 / PA; REsp 2164962 / PB

**Data de afetação:** 02/04/2025

[Leia as informações no site](#)

### **Direito Previdenciário**

#### **Tema 1321 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Corte Especial

**Questão submetida a julgamento:** Incidência de prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual, após a vigência da Lei 13.146/2015, que não mais inclui entre os absolutamente incapazes a pessoa que, por enfermidade ou deficiência, não tiver o necessário discernimento para a praticados atos da vida civil.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspender o processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão jurídica.

**Leading Case:** [REsp 2165073 / PE](#); [REsp 2163797 / RJ](#)

**Data de afetação:** 02/04/2025

[Leia as informações no site](#)

#### Direito Processual Penal

**Tema 1320 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, V, da LEP.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**Leading Case:** [REsp 1981264 / RS](#); [REsp 1988727 / RS](#)

**Data de afetação:** 01/04/2025

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **INCONSTITUCIONALIDADE**

**Presidente do TJRJ comunica decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade de artigo da lei que reestruturou o quadro de pessoal da LOTERJ**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Couto de Castro, comunica que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 17 da Lei nº 4.799/2006 do Estado do Rio de Janeiro, a partir da alteração promovida pela Lei estadual nº 8.397/2019, e reconheceu a inconstitucionalidade material do art. 17 da Lei nº 4.799/2006, em sua redação original, com efeitos *ex nunc*, a fim de resguardar as situações já consolidadas, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão).

Para acessar a íntegra do Comunicado nº 36/2025 publicado no Diário da Justiça Eletrônico, clique no link a seguir:

[Íntegra do Comunicado nº 36/2025](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **STF dá 90 dias para que estados e municípios prestem contas sobre emendas Pix**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que estados e municípios prestem contas ao governo federal, em até 90 dias, sobre as emendas parlamentares da modalidade “Pix” (transferências especiais) recebidas entre 2020 e 2023. As explicações referem-se a 6.247 planos de trabalho para uso do dinheiro que ainda não foram cadastrados na plataforma de transferências de recursos federais, conforme levantamento do Tribunal de Contas da União (TCU).

A prestação de contas deverá ser feita aos respectivos ministérios e de maneira individualizada por emenda. Conforme a decisão, o descumprimento da medida impedirá a execução da emenda e levará à apuração da responsabilidade por eventual omissão de agentes públicos.

Segundo o ministro, o não cadastramento dos mais de seis mil planos de trabalho, “totalizando dezenas de bilhões do orçamento público federal, sublinha, mais uma vez, o nível de desorganização institucional que marcou a implementação das transferências especiais”.

A decisão foi tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854. Conforme Dino, a medida faz parte do monitoramento da execução do Plano de Trabalho conjunto celebrado entre o Poder Executivo e o Legislativo. A proposta detalha novas providências para dar transparência à execução das emendas parlamentares. O acordo foi homologado pelo ministro no final de fevereiro, em decisão confirmada pela unanimidade do Plenário

### **Repasses a instituições de ensino superior**

Em outro ponto da decisão, o ministro determinou a suspensão imediata de novos repasses de emendas a instituições de ensino superior estaduais e respectivas fundações de apoio dos seguintes estados: Acre, Alagoas, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Sergipe.

Essas oito unidades da federação não apresentaram nenhuma manifestação no processo sobre o cumprimento de ordem para orientar a prestação de contas dessa destinação de recursos. Em 12 de janeiro, o ministro havia determinado que a União e os estados publicassem normas sobre aplicação e comprovação do uso do dinheiro das emendas destinado às instituições de ensino superior e às fundações de apoio.

Bahia, Espírito Santo, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro e Tocantins, que apresentaram informações incompletas ou insuficientes, terão mais 15 dias para cumprir a determinação.

### **Transparência e rastreabilidade**

Flávio Dino é o relator das ações no Supremo que questionam as regras para emendas parlamentares. O ministro já proferiu decisões, confirmadas pelo Plenário, em que foi exigido o atendimento a critérios de transparência e rastreabilidade para os recursos envolvidos.

Com a homologação do plano entre Executivo e Legislativo, o ministro afirmou que não havia mais empecilhos para a execução das emendas ao Orçamento de 2025 e as de

exercícios anteriores, desde que cumpridos os critérios técnicos estabelecidos no próprio plano e em decisões do STF.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Estadual nº 49.570 de 31 de março de 2025** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais no dia 22 de abril de 2025.

Fonte: DOERJ

**Decreto Municipal nº 55883 de 31 de março de 2025** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 22 de abril de 2025, e dá outras providências.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

### **Segunda Câmara de Direito Público**

**0034315-15.2024.8.19.0000**

Relator: Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos

j. 26.03.2025 p. 31.03.2025

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Alegação de ilegitimidade passiva em razão da dissolução regular da empresa.

Presença de elementos que vão de encontro a tal alegação, tendo em vista que, segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização

do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. REsp 1.777.861/SP. Mantida a decisão monocrática. Recurso desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

**Sétima Câmara de Direito Privado**

**0056596-62.2024.8.19.0000**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Márcia Alves Succi

j. 25.03.2025 p. 31.03.2025

Agravo de Instrumento. Direito do Consumidor. Serviço odontológico. Prótese dentária. Vício do produto ou fato do serviço. Prazo prescricional aplicável. Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Reforma da decisão recorrida.

**I. CASO EM EXAME:**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível da Regional de Itaipava, Comarca de Petrópolis, que acolheu a preliminar de decadência suscitada pela parte ré, afastando a pretensão de indenização por danos materiais, sob fundamento de que teria se esgotado o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2. A decisão impugnada acolheu a preliminar de decadência suscitada pela parte agravada, sob a justificativa de que o prazo para reclamação de vício do produto teria se esgotado antes da propositura da ação.
3. O recurso busca reformar a decisão, sustentando que no caso não se trata de mero vício do produto, mas de fato do serviço, que comprometeu a funcionalidade da prótese dentária e gerou prejuízos à saúde e à qualidade de vida do consumidor, devendo ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

4. A questão em discussão consiste em definir se o prazo aplicável ao caso concreto deve ser o prazo decadencial de 90 dias, previsto no art. 26 do CDC, ou o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do mesmo diploma legal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. O Código de Defesa do Consumidor diferencia vício do produto ou serviço (art. 26 do CDC) de fato do produto ou serviço (art. 27 do CDC), sendo este último aplicável quando há comprometimento da segurança ou saúde do consumidor.

6. O agravante relatou que a prótese dentária fornecida pela ré apresentou problemas funcionais graves, dificultando a mastigação, a higienização e a fala, além de gerar grande desconforto, levando à necessidade de substituição por uma prótese provisória.

7. A jurisprudência deste e. Tribunal reconhece que, quando o defeito compromete a saúde do consumidor, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, afastando-se a decadência do art. 26 do CDC.

8. Dessa forma, considerando que os prejuízos relatados pelo agravante ultrapassam o mero vício de qualidade e configuram fato do serviço, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

9. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada para afastar a aplicação do prazo decadencial do art. 26 do CDC e reconhecer a incidência do prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC, determinando o regular prosseguimento do feito.

---

**Dispositivos legais relevantes:** Código de Defesa do Consumidor, arts. 26 e 27.

**Jurisprudência relevante citada:** TJRJ, Apelação 0005499-04.2021.8.19.0008, Des. André Luiz Cidra, Julgamento: 11/04/2024; TJRJ, Apelação 018320-74.2020.8.19.0008, Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Julgamento: 29/06/2023.

[Íntegra do acórdão](#)

#### **Quinta Câmara Criminal**

**5011694-88.2024.8.19.0500**

Relator: Des. Paulo Baldez

j. 20/02/2025 p. 01/04/2025

Execução penal. Agravo ministerial contra decisão que deferiu ao apenado a saída para trabalho extramuros com PAD. Recurso desprovido.

I. Caso em exame:

1. Apenado que obteve a autorização para trabalho extramuros – TEM – harmonizado com prisão albergue domiciliar. Ministério Público que se insurge em face desta decisão, proferida pelo Juízo da Execução.

II. Questão em discussão:

2. A questão ora colocada repousa na confirmação ou não do preenchimento, pelo acusado, dos requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão.

III. Razões de decidir:

3. A Lei de Execução Penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, conforme expressamente declarado em seu art. 1º.

4. Para o alcance da meta de reinserção do apenado à sociedade, a referida lei prevê mecanismos, a citar a progressão de regime prisional, as saídas temporárias e o trabalho externo, que, por sua vez, pressupõem o preenchimento de requisitos previamente estabelecidos pelo legislador, pautados especialmente nas características do fato, condições pessoais do condenado, seus antecedentes e comportamento no curso da execução penal.

5. De seu turno, do disposto nos artigos 28 e 37 da Lei de Execução Penal, depreende-se que o trabalho externo possui dupla finalidade, a saber, educativa e produtiva, pressupondo, de igual forma, o atendimento de requisitos legais de ordem subjetiva – aptidão, disciplina e responsabilidade – e objetiva – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

6. No caso em comento, trata-se de apenado condenado pela prática de crimes de constituição de milícia privada, à reprimenda totalizada em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, tendo cumprido 32% (trinta e dois por cento) da pena, com pena remanescente aproximada de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e previsão de término em 23/11/2030.

7. O agravante ostenta índice de comportamento classificado como “excelente” desde 08/01/2024, sem registros de faltas graves, como consta em sua TFD consultada via sistema SEEU, processo executivo nº 5008246-44.2023.8.19.0500.

8. De seu turno, o local de trabalho do apenado foi diligenciado pelo SCIF – Setor de Inspeção e Fiscalização da VEP.

9. No que toca ao fundamento recursal do não cabimento de prisão albergue domiciliar a apenado que se encontra em regime semiaberto, não se desconhece que o cumprimento de pena privativa de liberdade na modalidade prevista no art. 117 da Lei de Execução Penal – prisão domiciliar – é medida excepcional, destinada, em regra, às hipóteses nele previstas. Isso não significa, entretanto, que a excepcionalidade de sua concessão esteja restrita às situações elencadas nesse rol.

10. No caso em comento, a concessão da prisão albergue domiciliar, em decorrência do deferimento do trabalho extramuros, deu-se como forma de harmonização deste benefício com o disposto na decisão coletiva proferida no processo SEI nº 5092166-18.2021.8.19.0500, no contexto da pandemia do COVID-19, acarretando a permanência do apenado em regime de prisão albergue domiciliar, permanecendo “recluso em sua residência no período noturno durante os dias úteis, bem como finais de semana e feriados”.

11. Por sua vez, conforme consulta ao sistema SEEU, não há notícia de descumprimento ou violação do TEM com harmonização PAD.

12. Observa-se, ademais, que o apenado implementou o requisito objetivo exigido para livramento condicional – que também exige senso de responsabilidade e importa em maior ampliação de liberdade – em 17/02/2025, conforme relatório da situação processual executória obtido via sistema SEEU (processo executivo nº 5008246-44.2023.8.19.0500), o que corrobora a ausência de óbice à concessão de saídas extramuros (TEM), como etapa progressiva de sua ressocialização.

12. Nesse contexto, não restou caracterizado o desacerto da decisão recorrida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

#### IV. Dispositivo:

13. Recurso ministerial conhecido e desprovido.

---

**Dispositivo relevante citado:** Lei de Execução Penal, arts. 1º, 28 e 37.

#### Íntegra do Acórdão

## **NOTÍCIAS TJRJ**

### **OUTRAS NOTÍCIAS**

**TJRJ condena município e concessionária de energia por morte de homem provocada por descarga elétrica**

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

**Justiça do Rio acolhe recurso de credores da Cândido Mendes e homologa plano de recuperação**

Fonte: TJRJ

## **NOTÍCIAS STF**

**STF suspende reintegração de posse em complexo de fazendas em Marabá (PA)**

O ministro Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a reintegração de posse de área ocupada desde 2019 por mais de 200 famílias em um complexo formado por quatro fazendas no Município de Marabá (PA). A liminar (decisão provisória e urgente) foi concedida na Reclamação (Rcl) 77740.

Autora da ação no STF, a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) alega que a decisão da Vara Agrária de Marabá, ao determinar a reintegração de posse contra várias famílias em situação de vulnerabilidade, não obedeceu ao regime de transição para a retomada de desocupações coletivas instituído pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828.

No regime fixado pelo STF, entre outras medidas, estão a instalação de comissões de conflitos fundiários pelos Tribunais de Justiça e a realização de inspeções judiciais e audiências de mediação. As remoções devem ter aviso prévio, prazo razoável para desocupação e encaminhamento dos desabrigados para habitações que respeitem o direito à moradia, sem separar famílias.

No caso dos autos, a Justiça do Pará havia determinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) a efetivação de depósito judicial de R\$ 80 milhões, até 15/3/2025, referente à proposta de aquisição da área em conflito, localizada no Complexo Miranda ou Complexo Pé de Pequi. Caso essa providência não se concretizasse, a desocupação deveria ocorrer nesta segunda-feira (31/3).

### **Famílias vulneráveis**

Para o ministro Nunes Marques, apesar de a Justiça estadual ter estabelecido uma série de medidas para cumprir o regime de transição determinado pelo STF, o prazo de 15 dias lhe pareceu muito curto para a para a realocação de mais 200 famílias.

Além disso, a seu ver, a urgência para a concessão de liminar estava evidenciada pela iminência da desocupação de famílias vulneráveis em condições potencialmente ofensivas a seus direitos constitucionais.

[Leia a notícia no site](#)

### **STF autoriza extradição de colombiano procurado pelos EUA por tráfico internacional de drogas**

Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a extradição do colombiano Efe Sullivan Loaiza, foragido no seu país e procurado nos Estados Unidos por tráfico internacional de drogas e apontado como integrante do Cartel de Medellín. A decisão unânime foi tomada na Extradição (EXT) 1687, na sessão virtual encerrada em 21/3.

O pedido foi feito pelo governo dos Estados Unidos, onde Loaiza responde a processo por supostamente integrar suposta organização criminosa voltada ao transporte de cocaína e heroína a partir da Colômbia para o país norte-americano.

Em sua defesa, ele sustenta que fugiu da Colômbia em agosto de 2011 e pediu refúgio ao governo brasileiro em razão de ameaças sofridas no país de origem. O pedido de

reconhecimento da condição de refugiado foi arquivado pelo Comitê Nacional para os Refugiados, porque Loaiza obteve autorização de residência no Brasil. Ele está preso preventivamente desde maio de 2021.

## **Requisitos**

Em seu voto, o ministro Nunes Marques afirmou que todos os requisitos legais para a extradição foram atendidos. Segundo o ministro, o crime de conspiração para o cometimento de tráfico de drogas corresponde, no Brasil, aos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Nunes observou, ainda, que o elevado grau de reprovabilidade desses crimes justifica a manutenção da prisão preventiva para extradição.

## **Compromissos**

De acordo com a decisão unânime, a entrega do colombiano fica condicionada ao compromisso formal do governo norte-americano de não aplicar penas vedadas pelo direito brasileiro, em especial a prisão perpétua, além de subtrair da pena o tempo que ele permaneceu preso no Brasil.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

[\*\*VOLTAR AO TOPO\*\*](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Melhor interesse da criança justifica sua permanência com família substituta em vez da biológica**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, manter a guarda de uma criança com a família substituta, negando o pedido da tia biológica. O colegiado considerou que a infante, acolhida logo após o nascimento, não tinha vínculos afetivos com a tia e já havia mais de um ano que estava sob os cuidados dos pretendentes adotantes.

A ministra Nancy Andrichi, relatora, enfatizou que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) priorize a família extensa, essa diretriz não pode ser aplicada automaticamente quando o melhor interesse da criança recomenda a sua permanência na família substituta.

Aos dois meses de vida, devido ao risco representado pela convivência com a mãe biológica, usuária de drogas, a criança foi encaminhada a um abrigo. Três meses depois, o Ministério Público ajuizou ação para destituição do poder familiar, levando a Justiça a suspender os direitos da mãe e encaminhar a infante para adoção. A criança foi acolhida por uma família substituta, mas a tia materna requereu a guarda – o que foi concedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Contra essa decisão, o guardião provisório entrou simultaneamente com recurso especial e habeas corpus no STJ para manter a criança sob seus cuidados.

### **ECA exige tanto o vínculo de parentesco quanto o de afetividade**

Ao analisar o habeas corpus, a ministra Nancy Andrichi ressaltou que o princípio da prioridade da família natural não pode ser aplicado de forma automática, pois o ECA exige tanto o vínculo de parentesco quanto o de afetividade. Segundo ela, o uso do conectivo 'e' no artigo 28, parágrafo 3º, do ECA deixa claro que não basta a proximidade de grau de parentesco, mas é indispensável um laço afetivo concreto.

"A mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar a crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade", declarou.

A ministra comentou ainda que, em muitos casos, a criança encontra melhores condições para um desenvolvimento saudável ao ser inserida em família substituta por meio da adoção, em vez de permanecer no abrigo à espera de parentes aptos a acolhê-la. Para ela, a insistência na busca por familiares biológicos sem vínculos afetivos pode até retardar a colocação definitiva da criança em um lar adotivo, reduzindo suas chances de adoção, especialmente porque a maioria dos adotantes prioriza crianças mais novas.

### **Criança está segura e amparada na família substituta**

A ministra apontou que não ficou demonstrado no processo que o melhor interesse da criança seria garantido com a concessão da guarda à tia materna, pois elas nunca conviveram. Por outro lado, a relatora constatou que o laudo psicossocial demonstra que a criança está segura e amparada na família substituta, recebendo todos os cuidados necessários para seu desenvolvimento saudável.

"Não é do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, pois, em tão tenra idade, já foi afastada do convívio com a mãe biológica, passou por medida de desacolhimento e encontra-se acolhida na família substituta há mais de um ano e quatro meses", declarou Nancy Andrichi ao determinar que a criança permaneça sob a guarda da família substituta.

[Leia a notícia no site](#)

### **Valor nominal de promissória registrado na partilha não basta para definir alcance das obrigações sucessórias**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o valor de face de uma nota promissória, registrado em escritura pública de inventário e partilha, não deve ser utilizado para calcular o patrimônio transferido por herança e, consequentemente, estabelecer o alcance das obrigações sucessórias.

Uma sociedade de advogados buscava o pagamento de honorários sucumbenciais relativos à sua atuação em processo no qual os pais de um homem falecido se habilitaram como seus sucessores. O juízo deferiu a penhora nas contas dos pais, sob o fundamento de que eles teriam herdado patrimônio suficiente para arcar com a dívida.

Ocorre que, de acordo com a escritura pública de inventário e partilha, o patrimônio herdado pelos genitores foi uma nota promissória, nunca resgatada, emitida em favor do falecido por uma empresa atualmente em processo de falência.

Ao reformar a decisão de primeiro grau, o tribunal estadual entendeu que o valor nominal da nota promissória não integrava o patrimônio dos herdeiros, pois era apenas uma expectativa de crédito com mínima probabilidade de recebimento.

### **Risco de inadimplência diminui o valor da nota promissória**

No STJ, a sociedade advocatícia sustentou que eventual inadimplemento do crédito herdado, mesmo que decorrente da falência do devedor, não modifica a responsabilidade dos herdeiros pela dívida, que deve observar o valor do título.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, lembrou o entendimento consolidado na corte segundo o qual, encerrada a partilha, os herdeiros respondem proporcionalmente à parte da herança que lhes coube, até o limite desse acréscimo patrimonial.

Além disso, o ministro destacou que o real valor econômico de uma nota promissória é estabelecido durante a sua circulação no mercado, e frequentemente fica abaixo do valor que lhe foi atribuído no início. "Por se tratar a relação de crédito de manifesta relação de risco, a probabilidade real da mora ou da inadimplência é sopesada para fins de se arbitrar a taxa de desconto efetivamente aplicada nesses negócios com títulos de crédito", enfatizou.

### **Avaliação econômica mostrará real valor de mercado**

Por esse motivo, o ministro ressaltou que não pode ser concedido caráter absoluto ao valor indicado na escritura de inventário e partilha (o qual correspondia ao valor nominal do título herdado), sob pena de imputação de responsabilidade que extrapola as forças da herança.

O relator salientou que a dificuldade em quantificar a nota promissória não resulta em sua inexistência, já que "mesmo os créditos de difícil recuperação, especialmente em cenário de elevado nível de inadimplência, são objeto de comercialização em mercado específico".

Para Villas Bôas Cueva, apesar da falência da empresa emissora do título, ele está sujeito à avaliação econômica, impondo-se aos herdeiros a responsabilidade sucessória no limite da herança, dentro do seu valor de mercado real.

### **Pagamento deve ocorrer antes da penhora**

No caso dos autos, o relator observou que não houve circulação do título de crédito, e que a substituição da parte beneficiária se deu por motivo de sucessão. Além disso, a satisfação do crédito somente será viável com a habilitação dos herdeiros no processo falimentar, quando serão verificadas as condições específicas do crédito – inclusive a sua classificação.

O ministro afirmou que o valor expresso na nota promissória não é suficiente para representar as forças da herança, o que só será conhecido com o efetivo pagamento do crédito, ainda que parcial, pela empresa que emitiu o título. Segundo concluiu, essa liquidação deve ocorrer antes da penhora de valores nas contas dos herdeiros, sob pena de serem responsabilizados além do limite herdado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Matéria Penal**

**Mentes Literárias: juízes e juízas debatem acesso à cultura no sistema prisional**

**Linguagem Simples: ementa padronizada é adotada por diversos tribunais**

**Órgãos públicos de todo o país têm até maio para regularizar adesão ao Domicílio Judicial Eletrônico**

Fonte: CNJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Gestão do Conhecimento (SGCON)**

**Departamento de Gestão do Conhecimento Institucional (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**

**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tirj.jus.br](mailto:sedif@tirj.jus.br)**